



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado - Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 - Centro - Cruz Machado - PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

Ofício Nº: 064//2022/GAB

Cruz Machado, 21 de fevereiro de 2022

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR OSNI JANDIR MULHMANN
DD. PRESIDENTE, DA CÂMARA MUNICIPAL
DE CRUZ MACHADO**

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, através do presente estamos encaminhando ao Poder Legislativo o Projeto de Lei 1833/2022 o qual, altera o §2º do Art. 7º da Lei Complementar nº: 1 de 29 de maio de 2.006 e, inclui-se os parágrafos 3º a 16 na mesma lei complementar.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Excelência e seus pares na apreciação deste Projeto de interesse da sociedade de Cruz Machado, renovo nesse momento o nosso apreço e estima e consideração.

Atenciosamente,

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado


**ANTONIO LUIS SZYKOWSKI
PREFEITO MUNICIPAL**

ANTONIO LUIS SZYKOWSKI
Prefeito Municipal


**JOHNNY REGIS SZPUNAR OTTO
CHEFE DE GABINETE**

JOHNNY REGIS SZPUNAR OTTO
Chefe Gabinete
Gestor Municipal de Convênios
Decreto 3437 / 2021 Portaria 18 / 2022



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº: 1.833/2.022.

DATA: 21 de fevereiro de 2.022.

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo Nº 95012022
24/02/2022
Hora 09.57 Resp: J.

SÚMULA: ALTERA O §2º DO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº: 1 DE 29 DE MAIO DE 2.006 E, INCLUI-SE OS PARÁGRAFOS 3º A 16 NA LEI COMPLEMENTAR Nº: 1/2016.

ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, Prefeito Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, esculpido no Art. 77º Item III da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, propõe ao Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º. Fica alterada a Redação do §2º, Art. 7ª da Lei Complementar 1/2006, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7ª. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

[...]

§2º - Fica reservado um percentual de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física e sensorial e mais 5% (cinco por cento) aos afrodescendentes no provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundamental, obedecendo o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

I - As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata no §2º deste Artigo somente será arredondada para o número inteiro subsequente, quando maiores ou iguais a 05 (cinco).

Art. 2º. Inclui-se os §§3º a 16, no Artigo 7º da Lei Complementar 1/2006:

§3º - As pessoas portadoras de deficiências, a partir de 18 (dezoito) anos de idade, poderão ocupar cargos e empregos públicos, desde que a intensidade e a extensão da deficiência sejam compatíveis com o exercício das respectivas funções.



§4º - O preenchimento das vagas a que se refere §2º deste artigo, dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

I - A Administração Pública Municipal poderá solicitar assessoria às entidades governamentais ou não governamentais filantrópicas, ligadas à pessoa portadora de deficiência, para auxílio na realização de concurso público.

§5º - O tipo de deficiência deverá ser identificado através de laudo médico a ser apresentado no ato da inscrição para o concurso ou prova de títulos a fim de que sejam garantidas as condições especiais para realização da prova.

I - O laudo médico tem apenas a finalidade de descrever a deficiência do candidato.

II - A omissão do laudo a que se refere no §5º deste artigo, terá por base exame médico específico, que poderá ser realizado por médico particular ou por especialistas na área de saúde de órgãos da Administração Pública Municipal ou Estadual ou entidades filantrópicas ligadas a pessoa portadora de deficiência.

§6º - Os candidatos portadores de deficiência e afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§7º - Após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas preliminares: uma geral, com relação de todos os candidatos aprovados e outra especial, com a relação dos candidatos portadores de deficiência e afrodescendentes aprovados.

§8º - As vagas reservadas no §2º do Art. 7º da presente lei, ficarão liberadas se não tiver ocorrido inscrição ou aprovação de candidatos portadores de deficiência ou afrodescendentes no respectivo concurso.

I - Na hipótese prevista no neste parágrafo, será elaborada somente uma lista de classificação geral e definitiva, prosseguindo o concurso nos seus ulteriores termos.

§9º - O órgão responsável pela realização do concurso público, garantirá aos portadores de deficiência as necessárias condições à sua participação nas provas.

§10 - Após a aprovação em concurso público, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação das listas, os candidatos aprovados deverão submeter-se à perícia médica, para verificação da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo ou emprego.

I - A perícia será realizada no órgão médico designado no edital de abertura do concurso, preferencialmente, por especialista na área da deficiência de cada candidato, devendo o laudo ser proferido no prazo de 05 (cinco) dias contados do respectivo exame.

II - Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, constituir-se-á, no prazo de 10 (dez) dias, junta multiprofissional para novo exame, do qual poderá participar um profissional indicado pelo interessado e conter obrigatoriamente um servidor público



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

municipal efetivo do setor pretendido pelo candidato e mais um médico especialista na área.

III - A indicação do profissional pelo candidato deverá ser feita no prazo de 05 (cinco) dias contados da ciência do laudo referido no inciso I deste parágrafo.

IV - A junta multiprofissional deverá apresentar conclusão no prazo de 05 (cinco) dias contados da realização do exame.

§11 - O concurso público somente poderá ser homologado depois da realização dos exames previstos no §10 deste artigo, publicando-se as listas definitivas, uma geral e outra especial, da qual serão excluídos os portadores de deficiência considerados inaptos na inspeção médica.

§12 - A deficiência existente jamais poderá ser arguida ou agravante para justificar readaptação funcional ou concessão de aposentadoria, salvo se dela advier complicações que venham a produzir incapacidade ocupacional total.

§13 - Após o ingresso das pessoas portadoras de deficiência ou afrodescendentes no serviço público, ser-lhe-ão asseguradas condições para o exercício dos cargos ou empregos para os quais foram aprovados.

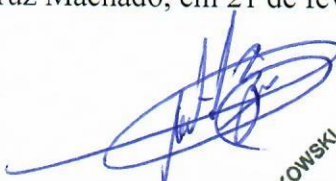
§14 - Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente, violação a direitos ou garantias asseguradas nesta Lei, sem prejuízo de representação junto ao Ministério Público.

§15 - Os editais de abertura de concursos a serem publicados a partir da vigência desta lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

§16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Edifício da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, em 21 de fevereiro de 2022.

ANTÔNIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal


ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná

Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

Justificativa do Projeto de Lei 1.833/2.022

**Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores,**

Este projeto de Lei que segue a apreciação desta Casa Legislativa, tem a finalidade de alterar o §2º do art. 7º da Lei Complementar Municipal nº: 1 de 29 de maio de 2006, referente ao Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores públicos, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo município de Cruz Machado, bem como inclui-se os parágrafos 3º a 16 no mesmo artigo, visando à criação de sistema de cotas para negros (pretos e pardos) em concursos públicos e dos deficientes físicos, ficando assegurada aos afrodescendentes a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas, assim como aos deficientes físicos a reserva de 5% (cinco por cento) nos concursos públicos de ingresso relativos às funções delegadas e aos cargos atinentes ao Poder Público de Cruz Machado.

A instituição do sistema de cotas, objeto da presente proposta legislativa, constitui-se em uma “ação positiva”, a qual se pode conceituar como a adoção de “medidas especiais” pelo Estado e por particulares para correção das desigualdades raciais e promoção da igualdade de oportunidades, oriunda das diferenças sociais decorrentes da história brasileira mediante a qual, salvo exceções, a raça negra é descendente do regime escravocrata, o que por si só é prova manifesta da luta pela igualdade de condições ao trabalho, ainda que decorridos mais de 350 anos desta prática desumana.

Como se verifica, não resta dúvida sobre a necessidade de que se promova, tal qual previsto para os Poderes Executivo e Legislativo, política afirmativa que objetive, dentro de espaço de tempo adequado, reservar vagas em concursos públicos a descendentes de negros no âmbito dos Poderes do Município de Cruz Machado.

Não se trata de discriminar ou privilegiar determinado grupo étnico, mas de conferir compreensão material ao conceito constitucional de igualdade.

Para apreciação desta Casa aproveito a oportunidade e encaminho a Recomendação Administrativa 01/2021 e 02/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao



CRUZ MACHADO
para todos
Administração 2021-2024

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná


Avenida Vitória, 251 – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222 - E-mail: pmcm@pmcm.pr.gov.br
www.pmcm.pr.gov.br

Procedimento Administrativo nº MPPR-0152.21.001606-8 – NUPIER com o Ofício Circular 01/2021 do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial.

Estando certo de contar com o empenho dos nobres edis para a aprovação do Projeto em questão, desde já agradeço ficando a disposição para possíveis esclarecimentos.

Atenciosamente,

Antônio Luís Szaykowski
Prefeito Municipal


ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI
Prefeito Municipal

Johnny Regis Szpunar Otto
Chefe de Gabinete


JOHNNY REGIS SZPUNAR OTTO
Chefe Gabinete
Gestor Municipal de Convênios
Decreto 3437 / 2021 Portaria 16 / 2022



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
juridico.cruzma.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO N° 008/2022

Assunto: Projeto de Lei n° 1833/2022

Câmara Municipal de Cruz Machado
Protocolo N° 121/2022
24/02/2022
Hora 09:57 Resp: [assinatura]

1. Relatório

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico, o Projeto de Lei n° 1833/2022, de autoria do Executivo Municipal de Cruz Machado-PR, o qual altera o § 2° do artigo 7° da Lei Complementar n° 1 de 29 de maio de 2006, e, inclui os parágrafos 3° a 16 na Lei Complementar n° 1/2006.

A Lei n° 1/2006 instituiu o Regime Jurídico único Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Cruz Machado.

É o relatório, passo a opinar.

2. Análise

Ressalta-se inicialmente, que este parecer é meramente opinativo, não se vinculando com o mérito, restringindo-se à verificação dos requisitos formais e jurídicos, cabendo à decisão à Administração Pública.

Posto isso, o presente parecer possui caráter técnico opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) *Sem grifo no original.*

3. Mérito

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a redação do § 2° do artigo 7° da Lei Complementar n° 1 de 29 de maio de 2006, bem como incluir os parágrafos 3° a 16 à referida Lei.

[assinatura]



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 1833/2022 altera a redação do § 2º do artigo 7º da Lei nº 1/2006, cujo artigo dispõe sobre os requisitos básicos para o ingresso no serviço público, passando a reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) para pessoas portadoras de deficiência física e sensorial, e, mais 5% (cinco por cento) aos afrodescendentes, no provimento de cargos e empregos públicos, nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundamental, obedecendo ao princípio do concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego.

Conforme o artigo 2º do referido Projeto de Lei, incluem-se os §§ 3º ao 16, no artigo 7º da Lei nº 1/2006.

No tocante a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.”

O dispositivo acima trata-se de norma de eficácia limitada, no qual há necessidade de regulamentação para uma melhor aplicação no caso concreto, cabendo a cada ente federativo determinar o percentual de vagas, que pode variar de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento), bem como estabelecer os critérios para investidura.

Em relação à reserva de vagas para afrodescendentes, a Lei Federal nº 12.990/2014, em seu artigo 1º dispõem que:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

Dessa forma, em âmbito federal a lei garante uma determinada porcentagem de vagas de concursos públicos para negros e pardos, e, em âmbito estadual e municipal os entes federativos possuem plena autonomia para estabelecer as suas próprias normas e garantir a reserva de vagas aos afrodescendentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, prevê a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, é entendimento da Lei Orgânica do Município de Cruz Machado, em seu art. 16, inciso I, *in verbis*:



Departamento
JURÍDICO
CRUZ MACHADO
para todos
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Cruz Machado – Estado do Paraná
Departamento Jurídico

Avenida Presidente Getúlio Vargas – Centro – Cruz Machado – PR
CEP: 84620-000 - CNPJ: 76.339.688/0001-09
Fone (42) 3554-1222, ramal 249 - E-mail: juridicocruzmachado@gmail.com
www.pmmc.pr.gov.br

Art. 16 Compete ao Município prover a tudo quanto respeita ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:
I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Por interesse local, devemos entender aqueles assuntos que, de forma direta ou indireta, atinjam todos os cidadãos, bem como a administração do Município, que venham atender a comunidade como um todo.

Outrossim, de acordo com o inciso XVIII do dispositivo, compete também ao Município “dispor sobre os seus servidores”.

A iniciativa de processos legislativos na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal compete ao Poder Executivo, de acordo com o art. 77, III, da referida norma, *in verbis*:

Art. 77 Ao prefeito compete:

(...)

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

4. Conclusão

Ante o exposto, após examinados os pontos do Projeto de Lei em comento, não há óbices à aprovação do mesmo, concluindo-se que do ponto de vista jurídico, até o presente momento, a propositura é legal e está apta para tramitar regularmente perante a Câmara Municipal.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cruz Machado, PR, 23 de fevereiro de 2022.

SUSANE LEA KONELL
OAB/PR 16.474
PROCURADORA MUNICIPAL

NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

Ofício nº 01/2021 – Circular

Curitiba, 08 de Julho de 2021.

Excelentíssimo(a) Promotor(a) de Justiça:

O Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial – NUPIER vem atuando nas demandas em prol da igualdade racial, especialmente no que tange à promoção dos direitos coletivos e difusos e à efetivação das respectivas políticas públicas.

Nesse contexto, para além das disposições normativas da Resolução nº 170, de 13 de junho de 2017, do CNMP, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.888/2010), da Lei Federal nº 12.990/2014 e da Lei Estadual nº 14.274/2003, recentemente **o Brasil ratificou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas correlatas de Intolerância, que passa a integrar a ordem jurídica - o denominado bloco de constitucionalidade - brasileira com**

NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

"equivalência de emenda constitucional", uma vez que foi internalizada nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição da República.

O artigo 5º da Convenção Interamericana em destaque indica que o Estado brasileiro se comprometeu a adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Portanto, está em vigor um mandamento constitucional no sentido de que sejam criadas, mantidas, ampliadas as cotas raciais, entre outras ações afirmativas, de maneira que não há mais espaço de discricionariedade para a não adoção de cotas raciais.

Apesar dessa premissa jurídica, no Estado do Paraná, não há ações afirmativas raciais na maior parte dos municípios. O Nupier promoveu o levantamento dos dados acerca da existência de lei de cotas raciais nos 50 (cinquenta) municípios mais populosos do Estado do Paraná. Constatou que somente 10 (dez) cidades, entre as 50 (cinquenta) mais populosas do Estado, possuem legislação própria que asseguram a reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos municipais, com a ressalva de que, dos 40 (quarenta) municípios que não possuem referida previsão legal, 06 (seis) garantem a reserva de vagas em concursos para afro-brasileiros em seus editais, fazendo uso das disposições elencadas nas supramencionadas Leis Federal e Estadual de cotas raciais. Logo, **em 68% dos municípios pesquisados não são adotadas as cotas raciais, estando em situação de flagrante ilicitude.**

Diante disso, a fim de auxiliar os(as) Colegas na fiscalização e promoção do direito às ações afirmativas previsto no bloco de constitucionalidade do Brasil, o Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial elaborou minuta de duas recomendações administrativas. Uma direcionada ao prefeito e outra aos vereadores

NÚCLEO DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE ÉTNICO-RACIAL

de cada um dos municípios de sua comarca, a fim de que seja imediatamente adotada a política de cotas raciais, preferencialmente por meio de lei municipal - de iniciativa não exclusiva do poder executivo, como já decidiu o STF - que disponha sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

Colocamo-nos à disposição para apoio eventualmente necessário.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



Miriam de Freitas Santos
Procuradora de Justiça
Coordenadora do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial



Rafael Osvaldo Machado Moura
Promotor de Justiça
Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR.

Descrição dos fatos: Ofício Circular n. 01/2021 proveniente do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER) do MPPR, para fins de orientação e verificação acerca da política de cotas raciais por meio de lei municipal, que disponha sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu membro adiante subscrito, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição Federal (CF); arts. 8º, inciso III e IV 9º, da Resolução n. 174/2017/CNMP e art. 82, incisos III e IV, do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP e,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como dos chamados direitos ou interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da CF, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n. 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

CONSIDERANDO que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31.8.2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes *“enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas”* e que *“a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”*;

CONSIDERANDO a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado Brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com *“equivalência de Emenda Constitucional”*, conforme §3º do art. 5º da CF, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no art. 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, *caput* e §2º, que o Poder Público *“promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”*, bem como *“as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”*;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF n. 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.990/2014 reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC n. 41, considerou referida lei constitucional, ao fundamento que *“a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”*;

Considerando que a Lei n. 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Ofício Circular n. 01/2021 proveniente do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER) do MPPR, o qual refere acerca da política de cotas raciais por meio de lei municipal, que disponha sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

O Ministério Público do Estado do Paraná, **com fundamento no art. 85, do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP**, instaurara o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, determinando, inicialmente, as seguintes providências:

01. Registre-se e autue-se no sistema PRO-MP, nos termos do art. 25 c/c art. 86, do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP.

02. Junte-se aos autos a serem formados os documentos anexos.

03. Oficie-se às Secretarias Municipais de Administração dos municípios que integram esta Comarca, requisitando que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informem a esta Promotoria de Justiça sobre a existência de legislação municipal que disponha sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

Encaminhe-se com os expedientes cópias da presente Portaria, bem como dos documentos anexos.

04. Cumpra-se.
05. Após, voltem os autos conclusos para análise das providências cabíveis.

União da Vitória, 28 de julho de 2021.

JACKSON XAVIER

RIBEIRO:03738358927

Assinado de forma digital por
JACKSON XAVIER
RIBEIRO:03738358927
Dados: 2021.07.28 10:00:28 -03'00'

Jackson Xavier Ribeiro

Promotor de Justiça

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória/PR

Procedimento Administrativo n. 0152.21.001606-8.

Descrição dos fatos: Trata-se de Ofício Circular nº 01/2021 proveniente do Núcleo de Promoção da Igualdade Étnico-Racial (NUPIER) do MPPR, para fins de orientação e verificação acerca da política de cotas raciais por meio de lei municipal, que disponha sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

Despacho:

Diante da ausência de manifestação pelos Municípios de General Carneiro/PR, Paula Freitas/PR, Cruz Machado/PR e Bituruna/PR, em relação à diligência encetada por esta Promotoria de Justiça, determino que seja reiterada a demanda, com cópia da documentação que instrui o presente feito, requisitando que, com fulcro no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 58, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar n. 85/1999 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e art. 30, inciso I c/c art. 86, do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP, seja informado sobre a existência de legislação municipal que disponha sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Para tanto, estabelece-se o prazo de **10 (dez) dias úteis** para envio de informações a esta Promotoria de Justiça.

União da Vitória/PR, 3 de setembro de 2021.

Jackson Xavier Ribeiro
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)

JACKSON XAVIER
RIBEIRO:0373835
8927

Assinado de forma digital
por JACKSON XAVIER
RIBEIRO:03738358927
Dados: 2021.09.03
10:11:20 -03'00'



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com “equivalência de Emenda Constitucional”, conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, bem como “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativas de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor, Prefeito do Município de/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

que vise dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, acaso não haja legislação municipal afeta ao tema; e

2) Enquanto não for aprovada a referida legislação, reserve aos negros pelo menos 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, tendo em vista os parâmetros estabelecidos na Lei Estadual nº 14.274/2003;

3) Seja a reserva de vagas referida no “item 2” aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três e, no caso de aplicação do percentual estabelecido resultar em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreterível de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo de do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

REQUISITA-SE a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 10 (dez) dias, em local adequado, sugerindo o sítio da **Prefeitura Municipal de**, independentemente do acolhimento de seu teor.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**, a fim de fazer cumprir a obrigação constitucional de que o poder público adote políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

Local e data

Subscrição



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 02/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná) e legais (art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85); artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/1993, e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme dispõe o art. 127 da Constituição Federal;

Considerando incumbir ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;

Considerando que o censo demográfico do IBGE do ano de 2010 revelou que, no Estado do Paraná, a população negra (preta e parda) representa 28,5% (vinte e oito e meio por cento) de toda a população residente no seu território;

Considerando que o racismo se manifesta por meio do tratamento discriminatório ao negro, razão pela qual é essencial considerar o fenótipo na consecução de políticas consubstanciadas na adoção de ações afirmativas a fim de, efetivamente, contemplar o segmento que sofre com o racismo e todas as suas consequências;

Considerando o disposto nos artigos 1º, incisos II e III e 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil “a cidadania” e a “dignidade da pessoa humana” e como objetivo primeiro “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que o Estado Brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/1969, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;

Considerando que o Brasil assinou a Declaração de Durban – adotada em 31 de agosto de 2001, durante a III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, reconhecendo que os afrodescendentes “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando a ratificação da Convenção interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância pelo Estado brasileiro, que passa a integrar a ordem jurídica nacional com “equivalência de Emenda Constitucional”, conforme § 3º do art. 5º da Constituição Federal, na qual o Brasil comprometeu-se, com base no artigo 5º da referida Convenção, a adotar políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades;

Considerando que a Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seu art. 39, que o Poder Público “promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, bem como “as ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos”;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 186, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade da política de cotas étnico-raciais, pois prestigia o princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal;

Considerando que a Lei nº 12.990/2014 reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que o STF, ao julgar a ADC 41, considerou a referida lei constitucional, ao fundamento que “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente”;

Considerando que a Lei 14.274/2003, do Estado do Paraná, reserva aos afrodescendentes 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos;

Considerando que no Ministério Público do Estado do Paraná foi estabelecida a reserva do percentual de 10% (dez por cento) do total das vagas para afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto, com fundamento na Lei Estadual nº 14.274/2003;

Considerando que a legislação brasileira busca reduzir a sub-representação de negros em cargos e empregos públicos, para compensar os prejuízos históricos decorrentes do racismo e da marginalização, garantindo igualdade efetiva de oportunidades entre os brasileiros;

Considerando que, além da dimensão individual de promover o acesso de indivíduos de grupo historicamente marginalizado a cargos e empregos públicos, a ação afirmativa de reserva de vagas em concursos públicos para negros possui dimensão coletiva, igualmente importante, de garantir que o serviço público se enriqueça com o pluralismo da sociedade brasileira, incorporando diferentes visões de mundo, antes excluídas dos espaços públicos;

Considerando que a dimensão coletiva da política afirmativa de cotas também busca reforçar a autoestima dessa minoria racial, ao assegurar a seus membros representatividade no serviço público;

Considerando que a política de cotas concretiza os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição, de “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor **Vereador** do Município de/PR, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, que adote as seguintes medidas:

1) Promova, incentive e/ou assegure a elaboração de Projeto de Lei, cuja competência para iniciativa legislativa não é privativa do Chefe do Poder Executivo, que vise a dispor sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal, caso não haja legislação municipal afeta ao tema.

São os termos da Recomendação Administrativa elaborada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requisitando seja apresentada resposta por escrito, no prazo impreterível de **15 (quinze) dias úteis**, notadamente em relação ao seu **efetivo recebimento e posicionamento futuro a ser adotado diante de seu conteúdo**, sem prejuízo de do encaminhamento de eventual documentação comprobatória das alterações sugeridas.

O não acatamento do recomendado poderá ensejar o ajuizamento de **ação civil pública de obrigação de fazer**, a fim de fazer cumprir a obrigação constitucional de que o poder público adote políticas especiais e as ações afirmativas raciais necessárias à promoção de condições equitativas para a igualdade de oportunidades.

Local e data

Subscrição